



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**ATA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 25 DE NOVEMBRO DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Antonio Roque Citadini

**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Letícia Formoso Delsin Matuck Feres

**PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO** - Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero. Às onze horas e dois minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 37ª Sessão Ordinária, realizada em 18 de novembro de 2014.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo a Senhora Procuradora presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

#### **SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE**

TC-003617/026/12

**Interessado:** Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE.

**Responsáveis:** Latif Abrão Junior (Superintendente) e Roberto Augusto Baviera (Chefe de Gabinete).

**Exercício:** 2012.

**Acompanham:** TC-003617/126/12 e Expedientes: TCs-003123/026/14, 008436/026/13, 011468/026/13, 014317/026/13, 017099/026/13 e 029433/026/12.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas anuais de 2012 do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE, com recomendação à Origem, excetuando-se os demais atos eventualmente pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, também, nos moldes do preconizado no artigo 35 da mencionada Lei Complementar, dar quitação ao responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, ainda, que a Fiscalização, na próxima inspeção, verifique se ocorreu a recuperação dos valores pagos indevidamente, citados no voto do Relator, juntado aos autos.

Com relação ao expediente TC-003123/026/14, determinou o encaminhamento de cópia da presente decisão (relatório e voto), bem como das manifestações dos Órgãos da Casa, à Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, nos termos requeridos.

Determinou, por fim, o arquivamento dos demais expedientes, enumerados no voto do Relator.

TC-010809/026/12

**Contratante:** Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

**Contratada:** Consórcio Sondotécnica – EBEL.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 17-06-11.

**Homologação e Despesa Autorizada por:** Resolução de Diretoria em 12-01-12.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Milton Frasson (Diretor Administrativo e Financeiro), Eduardo Wagner do Souza (Diretor de Engenharia e Obras) e Cássio Penteado Serra Filho (Gerente de Montagem da Via Permanente e Rede Aérea).

**Objeto:** Prestação de serviços de engenharia especializada para supervisão das obras para revitalização da via permanente e rede aérea de tração da malha ferroviária da Linha 11 – Coral da CPTM.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 17-02-12. Valor – R\$6.652.573,52. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, em 21-05-12.

**Advogados:** Caio Augusto de Moraes Forjaz, Maria Regina Scurachio Sales, Kátia Nascimento Benvenuto Fumagalli e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto e Cristina Freitas Cavezale.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-014129/026/11

**Contratante:** Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

**Contratada:** MTF Comércio Internacional Ltda.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação:** Sérgio Henrique Passos Avelleda (Diretor Presidente).

**Autoridades que firmaram o Instrumento(s):** Gustavo Celso de Queiroz Mazzariol (Gerente de Logística) e Mário Fioratti Filho (Diretor de Operações).

**Objeto:** Fornecimento de trem de tração de engate semipermanente para o sistema de engate dos Metrocarros da Linha 2 – Verde Frota G.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, caput, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 29-03-11. Valor – R\$2.931.888,00. Relatório Técnico Administrativo. Justificativas apresentadas em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos publicadas no D.O.E. de 03-06-11 e 02-10-13.

**Advogados:** Vital dos Santos Prado, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Carlos Alberto Cancian, Amarílis de Barros Fagundes de Moraes, Joyce dos Santos Margarido e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação, o Contrato nº 6326015301 e o Termo Aditivo nº 01, bem como tomou conhecimento do Relatório Técnico Administrativo referente ao Encerramento Contratual – fls. 217.

TC-022253/026/12

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Seman Terraplenagem e Pavimentação Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

**Objeto:** Execução das obras e serviços de melhoramentos e pavimentação da estrada PRD 357, trecho Pardinho – Bairro Picadão, com 8,5 km de extensão.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 04-07-12. Valor – R\$4.224.040,39. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 11-02-14.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Procuradoras da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato em exame, com a advertência consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-014856/026/10

**Conveniente:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Conveniada:** Prefeitura Municipal de Lins.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico), Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Waldemar Sândoli Casadei (Prefeito).

**Objeto:** Produção de 38 unidades habitacionais, tipologia TG22A e demais serviços, discriminados no Anexo I, no empreendimento denominado Lins “H”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 23-11-11, 27-04-12 e 22-11-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 10-09-13 e 15-01-14.

**Advogados:** Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, José Silvio Graboski de Oliveira, José Roberto do Nascimento, Sarita da Matta Dias Peres, Mariana Barros e outros.

**Procuradores de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior e Rafael Antonio Baldo.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto, Evelyn Moraes de Oliveira, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

TC-006066/026/13

**Órgão Público Concessor:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Lins.

**Responsáveis:** Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e Waldemar Sândoli Casadei (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 21-02-13, 10-09-13 e 15-01-14.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$162.328,23.

**Advogados:** Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, José Silvio Graboski de Oliveira, José Roberto do Nascimento, Sarita da Matta Dias Peres, Mariana Barros e outros.

**Procuradores de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres e Rafael Antonio Baldo.

**Procuradoras da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-026664/026/13

**Órgão Público Concessor:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Lins.

**Responsáveis:** Silvio França Torres, Marcos Rodrigues Penido e Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretores Presidentes) e Waldemar Sândoli Casadei (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 10-09-13 e 15-01-14.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$301.907,14.

**Advogados:** Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, José Silvio Graboski de Oliveira, José Roberto do Nascimento, Sarita da Matta Dias Peres, Mariana Barros e outros.

**Procuradores de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres e Rafael Antonio Baldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Procuradoras da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-034511/026/13

**Órgão Público Concessor:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Lins.

**Responsáveis:** Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Waldemar Sândoli Casadei (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 10-09-13 e 15-01-14.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$1.099.508,77.

**Advogados:** Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, José Silvio Graboski de Oliveira, José Roberto do Nascimento, Sarita da Matta Dias Peres, Mariana Barros e outros.

**Procuradores de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres e Rafael Antonio Baldo.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento em exame, bem como aprovar as prestações de contas dos exercícios de 2010 a 2012, com a consequente quitação dos Responsáveis, com recomendações.

TC-043018/026/13

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.

**Órgão Público Beneficiário:** Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho".

**Responsáveis:** Paulo Alexandre Pereira Barbosa, Luiz Carlos Quadrelli e Julio Cezar Durigan.

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 15-02-14.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$850.323,94.

**Advogados:** Edson César dos Santos Cabral, Laís Maria de Rezende Ponchio e outros.

**Procuradoras da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu aprovar a prestação de contas em exame, com a consequente quitação dos responsáveis.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERBALDO**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-005837/026/10

**Contratante:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Organização Social:** Associação Congregação de Santa Catarina.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Márcio Cidade Gomes (Coordenador).

**Objeto:** Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no AME – Ambulatório Médico de Especialidades Jardim dos Prados.

**Em Julgamento:** Contrato de Gestão celebrado em 31-12-09. Valor – R\$55.200.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 13-01-11 e 23-03-11.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato de gestão em exame, e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com recomendação à Origem.

Determinou, por fim, considerando a existência de termos aditivos ao presente ajuste, que, após o trânsito em julgado, os autos retornem à Unidade de Fiscalização competente para que sejam obtidos e instruídos todos os termos formalizados (aditivos e/ou de encerramento).

TC-035588/026/12

**Contratante:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Organização Social:** SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento de Medicina – Centro Estadual de Análises Clínicas da Zona Leste – CEAC Zona Leste.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado da Saúde) e Rubens Belfort Mattos Júnior (Presidente).

**Objeto:** Operacionalização da gestão e realização de exames laboratoriais no Centro Estadual de Análises Clínicas da Zona Leste - CEAC Zona Leste.

**Em Julgamento:** Contrato de Gestão celebrado em 09-04-12. Valor – R\$108.000.000,00. Termo Aditivo e de Retirratificação celebrado em 02-05-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 12-10-13.

**Advogados:** André Luiz Pereira e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação, o contrato de gestão e o termo aditivo e de retirratificação nº 01/2012.

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado, os autos retornem à Unidade de Fiscalização competente para prosseguir na instrução dos termos aditivos nºs 01/13 (fls. 605/620), 03/13 (fls. 623/639), 04/13 (fls.641/651), 01/14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara  
(fls.653/673) e 02/14 (fls.586/604) e para que obtenha, por meios próprios, o aditivo nº 02/13, não juntado aos autos, procedendo, também, à sua análise.

TC-035446/026/13

**Conveniente:** Secretaria de Estado da Saúde – Departamento Regional de Saúde.

**Conveniada:** Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** David Everson Uip (Secretário da Saúde).

**Objeto:** Promover o fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde, prestados aos usuários do SUS na região.

**Em Julgamento:** Convênio celebrado em 29-07-13. Valor - R\$18.800.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 08-03-14.

**Advogados:** Fábio Vieira e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular o convênio em exame, com as advertências assinaladas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-020005/026/13

**Contratante:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Contratada:** Construtora Itajaí Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 14-11-12.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico) e Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente).

**Objeto:** Execução de obras e serviços de engenharia para realização de empreendimento com edificação de 194 unidades habitacionais e demais serviços denominado Jabaquara B/D no município São Paulo.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 24-05-13. Valor – R\$19.656.627,31.

**Advogados:** Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Procuradoras da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame, e legais os atos determinativos das despesas decorrentes, com a advertência assinalada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002109/003/07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Órgão Público Concessor:** Secretaria da Administração Penitenciária – Coordenadoria das Unidades Prisionais da Região Central.

**Entidade Beneficiária:** APAC – Associação de Proteção e Assistência Carcerária de Mococa.

**Responsáveis:** Mário Chiguelo Hiramatsu (Diretor de Departamento) e João Batista André.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no D.O.E. de 12-08-11 e 20-06-12.

**Exercício:** 2006.

**Valor:** R\$937.706,07.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, com a condenação da entidade à devolução da importância de R\$33.747,06, devidamente atualizada até a data de seu efetivo recolhimento, ficando impedida de receber novos recursos, enquanto não regularizar sua situação perante este Tribunal.

TC-003232/989/14

**Recorrente:** Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

**Assunto:** Concessão de aposentadoria realizada pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, no exercício de 2012.

**Responsável:** Fernando Ferreira Costa (Reitor).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-06-14, que julgou irregular o ato de aposentadoria do Senhor Antonio Ludovico Beralro, negando-lhe registro .

**Advogados:** Fernanda Lavras Costalat Silvado e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantida, na íntegra, a respeitável decisão impugnada.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO**

TC-026984/026/13

**Contratante:** DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

**Contratada:** Alphagama Vigilância e Segurança Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Laurence Casagrande Lourenço (Diretor Presidente) e Benjamim Venâncio de Melo Júnior (Diretor Administrativo e Financeiro).





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Objeto:** Prestação de serviços de vigilância patrimonial e motorizada (veículo e/ou motocicleta) nas instalações administrativas operacionais e de suporte da DERSA, abrangendo instalações diversas, áreas institucionais do rodoanel/convênios e em áreas desapropriadas onde estão instalados parques e unidades de conservação, como compensações ambientais da construção do Trecho Sul do Rodoanel.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 25-07-14. Acompanhamento da execução contratual.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Procuradoras da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo de 25/7/2014, e legais as despesas decorrentes, bem como conheceu da execução contratual até o dia 31/7/2014, determinando o retorno dos autos à fiscalização, para que seja dado continuidade ao acompanhamento.

TC-039741/026/12

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** Tractebel Energia Comercializadora Ltda.

**Dispensa de Licitação por:** Reunião do Conselho de Administração em 17-06-10.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marcelo Salles H. de Freitas (Diretor de Tecnologia e Planejamento) e Eric Cerqueira Carozzi (Superintendente Desenvolvimento Operacional).

**Objeto:** Aquisição de energia elétrica proveniente do ambiente de contratação livre – ACL para suprimento de unidades consumidoras livres da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XXII, c.c. artigo 26, § único, incisos II e III, ambos da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 22-12-10. Valor (estimativo) – R\$247.418.885,40. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 08-10-13.

**Advogados:** José Higasi, Moises Mota Catuaba e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato, e legais os atos de despesa.

TC-042982/026/12

**Contratante:** Universidade de São Paulo – Superintendência de Tecnologia da Informação.

**Contratada:** Ziva Tecnologia e Soluções Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** João Grandino Rodas (Reitor).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Gil da Costa Marques (Superintendente).

**Objeto:** Registro de preços para aquisição de equipamentos de telecomunicação, software e treinamento.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 27-11-12. Contrato celebrado em 06-12-12. Valor – R\$8.996.910,31. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 16-05-13.

**Procuradores de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior e Thiago Pinheiro Lima.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial, a ata de registro de preços e o decorrente contrato, e legal o ato determinativo das correspondentes despesas, bem como tomou conhecimento da garantia de caução prestada pela contratada.

TC-017045/026/12

**Órgão Público Concessor:** Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Cotia.

**Responsáveis:** Alceu Segamarchi Júnior (Superintendente) e Antonio Carlos de Camargo (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 27-09-12.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$1.840.022,97.

**Advogados:** Beatriz Neme Ansarah, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas do exercício de 2011, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendação à Prefeitura de Municipal de Cotia.

TC-042496/026/10

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Entidade Beneficiária:** Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo.

**Responsáveis:** Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário da Saúde à época) e Kalil Rocha Abdalla.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$1.560.800,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, do período de 12/11/09 a 31/12/09, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, quitando os responsáveis.

TC-045022/026/09

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Entidade Beneficiária:** Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo - SECONCI.

**Responsáveis:** Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário à época) e Francisco Virgilio Crestana (Conselheiro Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 08-07-10 e 12-01-11.

**Exercício:** 2007.

**Valor:** R\$6.900.000,00.

**Advogados:** Pietro de Oliveira Sidoti e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, votado pela regularidade da prestação de contas em exame, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente.

TC-022287/026/06

**Recorrente:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Lopes Kalil Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a construção de ambientes complementares, de sala de aula e reforma de prédio escolar com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, na forma de execução indireta, no regime empreitada por preço global e unitário.

**Responsáveis:** Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços), André Luís Ramalho Vilani e Décio Jorge Tabach (Gerentes de Obras), Affonso Coan Filho (Chefe de Departamento), João Batista Domingues Costa (Chefe do Departamento de Acompanhamento de Contratos), Ary James Pissinatto (Diretor Administrativo e Financeiro), Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos) e Ary James Pissinatto (Diretor Administrativo e Financeiro).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-04-12, que julgou irregulares o termo aditivo, os termos de recebimento provisório, os termos de recebimento definitivo e análise de prazo, o termo de encerramento das obrigações contratuais, da devolução caucional e demonstrativo do critério de cálculo do reajuste, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

**Acompanha:** Expediente: TC-023054/026/12.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para conhecer dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo dos itens 1 e 2, de 3/7/2007 e 11/9/2007, respectivamente, do Termo de Encerramento das obrigações contratuais, de 13/11/2007 e da devolução da caução, mantendo a irregularidade relativa ao primeiro Termo de Aditamento, conforme o Acórdão recorrido.

Determinou, por fim, a expedição de cópia da decisão (relatório e voto) ao Promotor de Justiça que subscreve o expediente TC-23054/026/12.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

**SEÇÃO MUNICIPAL**

A seguir, passou-se à apreciação dos itens em que houve pedido de sustentação oral.

Apregoado o Dr. Marcos Antonio Gaban Monteiro, advogado, que havia requerido sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se à apreciação do processo.

**RELATOR – CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-001927/026/12

**Prefeitura Municipal:** Mauá.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Oswaldo Dias.

**Advogados:** Thais de Almeida Miana, Adriano Paciente Gonçalves, Ana Paula Ribeiro Barbosa e outros.

**Acompanham:** TC-001927/126/12 e Expedientes: TCs-013402/026/13, 021980/026/13, 032691/026/13, 036557/026/12, 039300/026/13 e 006250/026/14.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Marcos Antonio Gaban Monteiro, advogado, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser reincluído na pauta da próxima sessão.

A sustentação oral constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas.

Em sequência, retomou-se à ordem do dia ordinária, para apreciação dos seguintes processos:

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE**

TC-001100.989.14

**Representante:** Gieronline Gestão de Negócios Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Americana.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Responsável:** Diego de Nadai (Prefeito).

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 03/14, que tem como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de informática com vistas à modernização da Secretaria da Educação. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado no D.O.E. de 12-03-14.

**Advogado:** Eduardo Moreira Mongelli.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação em exame.

Determinou, outrossim, que, transitado em julgado, o processo seja arquivado.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002164/003/11

**Representante:** Décio Marmirolli – Vereador da Câmara Municipal de Sumaré.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Sumaré.

**Responsáveis:** José Antonio Bacchim (Prefeito), Luiz Carlos Luciano (Secretário Municipal de Finanças e Orçamento) e Roberto Batista Vensel (Secretário Municipal de Saúde).

**Assunto:** Possíveis irregularidades na contratação direta promovido pelo Executivo Municipal com a empresa HP Laboratório de Análises Clínicas S/S Ltda., objetivando a realização de exames laboratoriais em caráter de urgência. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 14-02-12.

**Advogados:** Rosely de Jesus Lemos e outros.

TC-002690/003/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Sumaré.

**Contratada:** HP Laboratório de Análises Clínicas S/S Ltda.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Luiz Carlos Luciano (Secretário Municipal de Finanças e Orçamento).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Antonio Bacchim (Prefeito), Luiz Carlos Luciano (Secretário Municipal de Finanças e Orçamento) e Roberto Batista Vensel (Secretário Municipal de Saúde).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em realização de exames laboratoriais em caráter de urgência

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 22-08-11. Valor – R\$1.500.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 14-02-12.

**Advogados:** Rosely de Jesus Lemos e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação em exame (TC-002164/003/11), bem como irregulares a dispensa de licitação, os termos contratuais e todos os atos decorrentes (TC-002690/003/11).

Determinou, outrossim, a remessa de cópias de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Sumaré, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades e apuração de responsabilidades; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-000045/006/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Jaborandi.

**Contratada:** Geração Engenharia e Construções Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Marco Antonio Pinto Neto (Prefeito).

**Objeto:** Construção de ginásio poliesportivo.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 18-12-07. Valor – R\$1.974.825,54. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 16-06-09 e 10-08-13.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência, todos os termos contratuais e atos decorrentes, determinando a remessa de cópias de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Jaborandi, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades e apuração de responsabilidades; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-001552/007/13

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Jacaré.

**Conveniada:** Centro de Prevenção e Reabilitação de Deficiência da Visão – PROVISÃO.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Antonio de Paula Soares (Secretário de Saúde), Gio Batta Cucchiario (Diretor Presidente) e João Hildebrando Rodrigues (Tesoureiro).

**Objeto:** Transferência de recursos financeiros destinados à execução de serviços médicos de atenção especializada (área ambulatorial especializada e na saúde mental) e básica em saúde, em caráter complementar e integrado à Secretaria de Estado da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Saúde a serem prestados a qualquer indivíduo que deles necessite, observada a sistemática de referência e contrarreferência do SUS - Sistema Único de Saúde.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 21-11-13. Valor – R\$5.794.144,77.

**Advogada:** Ana Carolina de Loureiro Veneziani.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Convênio em exame, ressaltando que a prestação de contas dos recursos transferidos será analisada em processo autônomo e acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-037119/026/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cotia.

**Contratada:** Valli Locação e Transportes Ltda.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Geslayne Cristina Dias Camargo (Secretária Municipal de Educação).

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação:** Antonio Carlos de Camargo (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Antonio Carlos de Camargo (Prefeito) e Geslayne Cristina Dias Camargo (Secretária Municipal de Educação).

**Objeto:** Contratação emergencial de transporte escolar para alunos da Rede Municipal de Ensino da Secretaria da Educação.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 04-09-13. Valor – R\$11.155.050,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 15-02-14.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Gabriela Macedo Diniz, Beatriz Neme Ansarah, Camila Aparecida de Padua Dias e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato dela decorrente, determinando a remessa de cópias de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Cotia, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-000701/003/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Jundiaí.

**Contratada:** Sanepav – Saneamento Ambiental Ltda.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** José Airton da Silva Vitorian Júnior (Assessor Especial).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Aguinaldo Leite (Secretário Municipal de Serviços Públicos).

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção de áreas verdes do município de Jundiaí.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, c.c art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 27-03-14. Valor (estimativo) - R\$9.138.420,00. Termo de Aditamento celebrado em 16-05-14.

**Advogado:** Alberto Shinji Higa.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação, o Contrato e o Termo Aditivo em exame, determinando a remessa de cópia de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Jundiaí, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especialmente quanto à apuração de responsabilidades; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000540/008/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

**Contratada:** Works Construção & Serviços Ltda. – EPP.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Antonio Inácio Buzzini de Oliveira (Secretário Municipal de Administração).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Antonio Inácio Buzzini de Oliveira (Secretário Municipal de Administração) e Telma Antonio Marques Vieira (Secretário Municipal de Educação).

**Objeto:** Prestação de serviços gerais de manutenção de próprios municipais, áreas, vias e logradouros públicos do Município.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 31-03-09. Valor – R\$6.299.902,92. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 12-03-10.

**Advogados:** Thaysa Mori Coelho Araújo, Luís Roberto Thiesi, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah, Fausto D. Nascimento Junior e outros.

TC-000541/008/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

**Contratada:** Comatic Comércio & Serviços Ltda.

**Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Paulo Roberto Ambrósio (Secretário Municipal de Serviços Gerais).

**Objeto:** Prestação de serviços gerais de manutenção de próprios municipais, áreas, vias e logradouros públicos do Município.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-04-09. Valor – R\$2.692.721,34. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 12-03-10.

**Advogados:** Thaysa Mori Coelho Araújo, Luís Roberto Thiesi, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah, Fausto D. Nascimento Junior e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares as Dispensas de Licitação e os Contratos decorrentes.

TC-000149/007/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Poá.

**Contratada:** Flexpetro Distribuidora de Derivados de Petróleo.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Francisco Pereira De Sousa (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de empresa visando o fornecimento parcelado de combustíveis, destinados ao abastecimento de veículos da frota municipal, incluindo o fornecimento em comodato dos tanques de armazenamento.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 16-04-10. Valor – R\$981.990,00. Termos Aditivos celebrado em 29-10-10, 28-03-11, 15-04-11, 16-04-12, 04-09-12, 11-04-13, 15-04-13 e 27-12-13. Execução Contratual.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-029653/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial, o contrato, os termos aditivos e a execução contratual.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-001590/026/12

**Prefeitura Municipal:** Penápolis.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** João Luís dos Santos.

**Advogados:** Amabel Cristina Dezanetti dos Santos e outros.

**Acompanham:** TC-001590/126/12 e Expedientes: TCs-001356/001/12, 000188/001/13, 013728/026/13, 014004/026/13 e 026051/026/13.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

TC-001665/026/12

**Prefeitura Municipal:** Barueri.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Rubens Furlan.

**Períodos:** (01-01-12 a 10-09-12) e (11-10-12 a 31-12-12).

**Substituto Legal:** Vice-Prefeito – Tatu Okamoto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Períodos:** (11-09-12 a 30-09-12) e (01-10-12 a 10-10-12).

**Advogados:** Eduardo José de Faria Lopes, Marcelo Palavéri, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Acompanham:** TC-001665/126/12 e Expedientes: TCs-032060/026/11, 019338/026/13 e 021171/026/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.  
TC-001849/026/12

**Prefeitura Municipal:** Araraquara.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Marcelo Fortes Barbieri.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah, Camila Aparecida de Padua Dias, Marcelo de Araujo Generoso e outros.

**Acompanham:** TC-001849/126/12 e Expedientes: TCs-000716/013/13, 003640/026/13, 020228/026/13, 011915/026/12, 027927/026/12, 030235/026/13, 034270/026/13, 042187/026/13, 023643/026/14 e 029741/026/13.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

A pedido do Relator, foram os processos retirados de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão.

TC-003484/003/07

**Recorrentes:** Dárcio José Novo - Secretário Municipal de Negócios Jurídicos à época, Prefeitura Municipal de Americana e Eric Hetzl Júnior – Ex-Prefeito.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Americana e Silcon Ambiental Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de saúde (grupos A, B, E), gerados no município e demais serviços afins e correlatos.

**Responsáveis:** Erich Hetzl Júnior (Prefeito à época), Gelson Ginetti (Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos) e Dárcio José Novo (Secretário Municipal de Negócios Jurídicos).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-11-12, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Dárcio José Novo e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, ainda em preliminar, observou que cabe razão ao ex-Secretário de Negócios Jurídicos quando alega cerceamento de defesa por ausência de notificação durante a instrução do processo; porém, considerando que o voto exposto é favorável, passou diretamente ao mérito por economia processual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

No tocante ao mérito, a E. Câmara, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento ao recurso do Senhor Dárcio José Novo, para o fim específico de cancelar a multa a ele aplicada, bem como negou provimento ao recurso interposto pelo Município de Americana e por seu ex-Prefeito, mantendo-se, assim, os fundamentos da sentença recorrida.

TC-000944/002/08

**Recorrente:** Aparecida Geraldeli Cardoso – Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensões de Igarapu do Tietê.

**Assunto:** Atos concessórios de aposentadoria do Fundo de Aposentadoria e Pensões de Igarapu do Tietê, no exercício de 2006.

**Responsáveis:** Guilherme Fernandes (Prefeito à época) e Aparecida Geraldeli Cardoso (Gestora do Fundo).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-01-11, que negou registro aos atos de aposentadoria, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis pena de multa no equivalente pecuniário de 100 UFESPs a cada um, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogado:** Lourival Artur Mori.

**Acompanha:** TC-000134/002/11.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de conceder registro aos atos das aposentadorias dos Senhores Miguel de Oliveira e Souza, Geraldo Rocha, João Justo, Lucia Aparecida Escolari de Lima, José Costa e Antonio Borgato, relacionados à fl. 03, cancelando-se as multas impostas aos responsáveis.

TC-002591/003/08

**Recorrentes:** Hamilton Campolina Junior – Ex-Secretário de Negócios Jurídicos e Edson Moura – Ex-Prefeito Municipal de Paulínia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Lin Zhen Li-ME, objetivando a contratação de empresa especializada em produção artística para prestação de serviços de concepção, produção e imagem de exposição permanente nas dependências de uso comum no Paço Municipal de Paulínia.

**Responsáveis:** Edson Moura (Prefeito à época), Hamilton Campolina Junior (Secretário de Negócios Jurídicos à época) e Tatiana Stefani Quintella (Secretária de Cultura à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-08-13, que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, multa individual no valor correspondente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento parcial ao Recurso interposto pelo ex-Secretário dos Negócios Jurídicos de Paulínia, Senhor Hamilton Campolina Junior, apenas para o fim de cancelar a multa a ele imposta, bem como negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito Municipal, Senhor Edson Moura.

TC-000813/016/12

**Recorrentes:** Paulo Cesar Minozzi – Prefeito à época e Prefeitura Municipal de Timburi – Luiz Cabral Zurdo – Prefeito.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Timburi, no exercício de 2011.

**Responsável:** Paulo Cesar Minozzi (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-01-14, que julgou ilegais as admissões, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de considerar regulares as contratações por prazo determinado, de fls. 03/06, procedendo-se os respectivos registros e cancelando-se a multa imposta, com recomendação ao Executivo de Timburi, mediante ofício.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-000877/002/10

**Contratantes:** Prefeitura Municipal de Jahu e SAEMJA – Serviço de Água e Esgoto do Município de Jahu.

**Contratada:** Atlanta Distribuidora de Petróleo Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Osvaldo Franceschi (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Osvaldo Franceschi (Prefeito) e Cláudia Alice Baccaro (Superintendente do SAEMJA).

**Objeto:** Contratação de empresa para o fornecimento parcelado de combustíveis, bem como proceder e instalar tanques e bombas para o armazenamento dos combustíveis sob regime de comodato.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 17-05-10. Valor – R\$4.796.973,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 30-07-13 e 01-08-14.

**Advogados:** Marcela de Carvalho Carneiro, Marcelo Palavéri e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão e o Contrato, e legais os respectivos atos ordenadores das despesas decorrentes.

TC-000887/013/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Matão.

**Contratada:** Verocheque Refeições Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Aduino Aparecido Scardoelli (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento de vale-alimentação em formato de cartões eletrônicos/magnéticos personalizados aos servidores da Prefeitura Municipal de Matão e Autarquias Municipais.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 12-09-11. Valor – R\$4.147.340,40. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 20-04-13.

**Advogados:** Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame, e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com as advertências assinaladas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001633/004/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Tarumã.

**Contratada:** Alcance Promoções Ltda. – ME.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Jairo da Costa e Silva (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de show artístico da dupla Gino e Geno.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 22-08-11. Valor – R\$88.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 15-02-14.

**Advogados:** Rogério Silveira Lima e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERVALDO solicitou o relato em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

conjunto dos seguintes processos:

TC-000731/010/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Porto Ferreira.

**Contratada:** Banco Itaú S/A.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Maurício Sponton Rasi (Prefeito).

**Objeto:** Administração da folha de pagamento dos servidores públicos e cessão remunerada de espaço público.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 21-01-08. Valor – R\$5.900.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 24-02-10.

**Advogados:** Antonio Sergio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Rafael Rodrigues de Oliveira, Gianpaulo Baptista e outros.

TC-014543/026/08

**Representante:** Luis Cesar Lanzoni – Vereador do Município de Porto Ferreira.

**Representada:** Prefeitura de Porto Ferreira.

**Responsável:** Maurício Sponton Rasi (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades praticadas pelo Chefe do Executivo, relacionadas à efetivação de operação de crédito no final do mandato e a realização da concorrência nº07/07, a qual alienou a folha de pagamento dos servidores do Município. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 24-02-10.

**Advogados:** Paulo Ferreira de Moraes, Antonio Sergio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Rafael Rodrigues de Oliveira, Gianpaulo Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação tratada no TC-014543/026/08, e regulares a Concorrência e o Contrato (TC-000731/010/08), com advertência à Administração, assinalada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-005777/026/09

**Contratante:** Fundação do ABC – Hospital Municipal Universitário.

**Contratada:** Dr. Ghelfond Diagnóstico Médico Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Walter Cordoni Filho (Diretor Geral).

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Alessandro Rodrigues dos Santos Neves (Secretário de Saúde Respondendo pelo Expediente do Dep. Hospitalar).

**Objeto:** Execução de serviços de radioterapia e braquiterapia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Em Julgamento:** Licitação – Coleta de Preços. Contrato celebrado em 03-12-08. Valor – R\$3.600.000,00. Termo de Retirratificação celebrado em 22-12-08.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares o procedimento da Coleta de Preços e o Contrato, e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, bem como conheceu do Termo Aditivo em exame, com recomendação à Fundação.

TC-003205/003/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Contratada:** Laboratório de Análises Clínicas Starlab Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Ângelo Augusto Perugini (Prefeito) e Lourenço Daniel Zanardi (Secretário Municipal de Saúde).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para a realização de exames de apoio e diagnóstico em patologia clínica, anatomia patológica e citopatológica, para atendimento das demandas dos serviços prestados pela Secretaria de Saúde.

**Em Julgamento:** Termo de Modificação Contratual celebrado em 26-03-08. Termos de Prorrogação Contratual celebrados em 12-09-08 e 11-09-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 22-08-14.

**Advogados:** Gianpaulo Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato, Thatyana Aparecida Fantini, Viviana Regina Coltro Demartini e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos aditivos em exame, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

TC-001279/008/09

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Novo Horizonte.

**Entidade Beneficiária:** Serviço de Orientação Social de Novo Horizonte – SOS.

**Responsáveis:** Antônio Vila Real Torres (Prefeito), Sonia Maria Pereira Vieira e Maria Dorothea Salles Biella (Presidentes).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, em 26-11-09 e 11-06-10.

**Exercício:** 2008

**Valor:** R\$1.304.782,52.

**Advogado:** Ernomar Octaviano.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas apresentada pelo Serviço de Orientação Social – SOS,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

em exame, deixando de determinar a devolução dos recursos recebidos em razão de terem sido aplicados em serviços públicos, no interesse da comunidade.

TC-002032/002/10

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Dois Córregos.

**Entidade Beneficiária:** Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Dois Córregos – APAE.

**Responsáveis:** Luis Antônio Nais (Prefeito) e Leni do Carmo Bandicioli (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 26-10-13.

**Exercício:** 2007.

**Valor:** R\$35.095,26.

**Advogados:** Ana Luiza Martins Laydner Figueiredo, Camila Crespi Castro, José Américo Lombardi, Cássio Telles Ferreira Netto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, deixando de determinar a devolução dos recursos recebidos, em razão de terem sido aplicados em serviço público, no interesse da comunidade.

TC-000075/002/11

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Dois Córregos.

**Entidade Beneficiária:** Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Dois Córregos – APAE.

**Responsáveis:** Luiz Antônio Nais e Celso Roberto Pegorin.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Providências em decorrência de assinatura de prazo pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 21-04-12.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$682.936,17.

**Advogados:** Carlos Ferreira Netto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, deixando de determinar a devolução dos recursos recebidos, em razão de terem sido aplicados em serviço público, no interesse da comunidade.

TC-000066/002/11

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Dois Córregos.

**Entidade Beneficiária:** Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Dois Córregos – APAE.

**Responsáveis:** Luis Antônio Nais (Prefeito), João Bandicioli e Celso Roberto Pegorin (Presidentes).





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Providências em decorrência de assinatura de prazo, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 21-04-12.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$84.942,75.

**Advogados:** Cássio Telles Ferreira Netto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, deixando de determinar a devolução dos recursos recebidos, em razão de terem sido aplicados em serviço público, no interesse da comunidade.

TC-002171/026/12

**Câmara Municipal:** Guarantã.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Claudinei Batista Araújo.

**Advogado:** Manoel Eugênio Favinha Campassi

**Acompanha:** TC-002171/126/12.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Guarantã, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, dando quitação ao Senhor Claudinei Batista de Araújo, por elas responsável, com determinações e alerta assinalados no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, seja encaminhada, por ofício, cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002354/026/12

**Câmara Municipal:** Herculândia.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Marcos Francisco da Silva Sanches.

**Advogado:** Anaceli Lacerda Marin.

**Acompanha:** TC-002354/126/12.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Herculândia, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, dando quitação ao Senhor Marcos Francisco da Silva Sanches, por elas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

responsável, com ressalvas, alerta e recomendações, assinalados no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, também, que a Fiscalização verifique, na próxima inspeção, a efetiva implementação das medidas regularizadoras.

Determinou, por fim, que cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas seja encaminhada, por ofício, ao atual Presidente da Câmara, para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002469/026/12

**Câmara Municipal:** Taguaí.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Maurílio Bérghamo.

**Acompanha:** TC-002469/126/12.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Taguaí, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, dando quitação ao Senhor Maurílio Bérghamo, por elas responsável, com ressalvas, alerta e recomendações, assinalados no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, também, que a Fiscalização verifique, na próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas noticiadas nos autos.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001504/026/12

**Prefeitura Municipal:** Cordeirópolis.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Carlos Cesar Tamiazo.

**Advogados:** Milena Guedes Correa Prando dos Santos, Flávia Maria Palavéri, Marcelo Palavéri, Julio Cesar Machado e outros.

**Acompanham:** TC-001504/126/12 e Expedientes: TCs-000712/010/11, 000753/010/11, 000817/010/11, 000843/010/11, 000860/010/11, 000923/010/11, 001585/010/11, 001586/010/11, 001655/010/11, 001544/010/12, 019054/026/12, 021453/026/13, 023225/026/13, 037242/026/13, 009841/026/14 e 022269/026/14.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Sustentação oral:** Advogado – Julio Cesar Machado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão

TC-001839/026/12

**Prefeitura Municipal:** Votorantim.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Carlos Augusto Pivetta.

**Advogados:** José Henrique Leite Santos da Silva, Henrique Aust, Daniela Francine Torres e outros.

**Acompanham:** TC-001839/126/12 e Expedientes: TCs-017721/026/13 e 041079/026/13.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Votorantim, exercício de 2012.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, também, a formação de autos apartados para tratar do item B.5.3. Gastos Irregulares com Concessão de “Bolsa Uniforme Escolar”.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001873/026/12

**Prefeitura Municipal:** Estância Balneária de Caraguatatuba.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Antônio Carlos da Silva.

**Advogados:** Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

**Acompanha:** TC-001873/126/12.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal Estância Balneária de Caraguatatuba, exercício de 2012.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados para tratar dos itens especificados no voto do Relator.

Determinou, também, a abertura de autos próprios para cuidar dos Termos de Contrato constantes do item B.5.3.3, celebrados entre a Prefeitura e Positivo Informática S.A. e, ainda, com CTIS Tecnologia S.A, que deverão tramitar em conjunto e ser distribuídos ao mesmo Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001907/026/12

**Prefeitura Municipal:** Itaquaquecetuba.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Armando Tavares Filho.

**Advogado:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza,

**Acompanham:** TC-001907/126/12 e Expedientes: TC-035353/026/12, TC-027601/026/13 e TC-006121/026/14.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, exercício de 2012.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados para tratar dos itens "Demais Despesas Elegíveis para Análise (contratação de shows artísticos)", "Desvio de Função" e "Valores indevidos recebidos pelos Agentes Políticos Rogério Pereira Maia Tarento e Márcio Jarmendia".

Determinou, também, a expedição de ofício aos subscritores dos expedientes TCs-035353/026/12, 027601/026/13 e 006121/026/14.

Determinou, por fim, que cópias do Parecer, do relatório de Fiscalização e das correspondentes notas taquigráficas deverão ser encaminhadas, de imediato ao Ministério Público do Estado, para ciência e providências cabíveis.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001888/010/07

**Recorrente:** Luciano de Almeida Samensato – Prefeito Municipal de Caconde.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caconde e Pavidez Engenharia Ltda., objetivando a segunda etapa da pavimentação de estrada que interliga Caconde ao Distrito da Barrânia.

**Responsável:** Luciano de Almeida Samensato (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 16-02-11, que aplicou ao responsável multa no equivalente pecuniário de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, e §1º da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado:** Clayton Machado Valério da Silva

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a r. decisão combatida, considerando atendida a determinação dela constante e, em decorrência, cancelando a multa aplicada e o envio de peças dos autos à Procuradoria Geral e Justiça do Estado de São Paulo.

TC-033740/026/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Embu das Artes e Tumi Construções e Empreendimentos Ltda., objetivando a construção de prédio destinado à Unidade Básica de Saúde, no Jardim Nossa Senhora de Fátima, Município de Embu.

**Responsável:** Francisco Nascimento de Brito (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-10-11, que aplicou ao responsável, multa no valor correspondente a 500 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Wilson Ferreira Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim exclusivo de reduzir a multa aplicada ao recorrente para 200 (duzentas) UFESPs, ficando mantida no mais a decisão impugnada.

TC-000470/012/08

**Recorrente:** Maria Elizabeth Armelin da Guia Rosa – Ex-Prefeita Municipal de Eldorado.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Eldorado e EPCCO – Engenharia de Projetos, Consultoria e Construções Ltda., objetivando a pavimentação asfáltica e obras complementares em diversas ruas do Município de Eldorado, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra.

**Responsável:** Maria Elizabeth Armelin da Guia Rosa (Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-05-12, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato, os termos aditivos e o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável, multa de 150 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Gilberto Matheus da Veiga e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão combatida.

TC-000392/010/10

**Recorrente:** Prefeitura do Município de Mogi Mirim.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e Nexo Arquitetura e Construções Ltda., objetivando a execução de serviços técnicos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

engenharia e arquitetura, para elaboração de análise, assessoria, especificações, estudo de viabilidade técnica, elaboração de orçamentos, laudo, levantamento, projeto, parecer e vistoria das creches Santa Clara, SEAC e Linha Chaib.

**Responsável:** Carlos Nelson Bueno (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-11-10, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Clemente Fasson e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão combatida.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO**

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-001505.989.13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

**Contratada:** Demax Serviços e Comércio Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marco Aurélio Bertaioli (Prefeito), Maria Geny Borges Avila Horle e Rosemary Roggero (Secretárias de Educação).

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza de próprios municipais, incluso materiais e equipamentos.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 18-10-12. Valor – R\$3.351.821,88. Termo Aditivo celebrado em 17-10-13.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

TC-001121.989.12

**Representante:** Arcolimp Serviços Gerais Ltda.

**Representado:** Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

**Responsável:** Marco Aurélio Bertaioli (Prefeito).

**Assunto:** Edital de concorrência 014/12, realizada pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, objetivando a contratação de empresa especializada para serviços de limpeza de próprios municipais, incluso materiais e equipamentos, por um período de 12 (doze) meses. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 25-04-13.

**Advogados:** Alessandra Donolato Rasoppi Marassatto, Luciano Lima Ferreira, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E.



**38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Câmara, em virtude do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, afastou a ilegalidade suscitada por ARCOLIMP e decidiu julgar improcedente a Representação (TC-001121.989.12), bem como regular o Contrato em exame (TC-001505.989.13), reservando para decisão futura um aditamento ao contrato, já presente nos autos, mas ainda não instruído.

TC-000106/005/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Quatá.

**Contratada:** Construtora Guimarães Carvalho Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Luciana Guimarães Alves Casaca (Prefeita).

**Objeto:** Execução de obras e serviços de engenharia, para realização de empreendimento com 126 unidades habitacionais, denominado "Quatá C", no Município.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 20-12-13. Valor – R\$9.041.088,02.

**Advogados:** Cristiano Roberto Scali e Jefferson Rosa Alves Peixoto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o respectivo Contrato, e legais as despesas dele decorrentes, com recomendações à Prefeitura Municipal de Quatá.

TC-002655/003/09

**Conveniente:** Câmara Municipal de Campinas.

**Conveniada:** Associação de Educação do Homem de Amanhã (AEDHA).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Aurélio José Cláudio (Presidente)

**Objeto:** Prestação de serviços auxiliares de natureza socioeducativa.

**Em Julgamento:** Convênio celebrado em 31-05-07. Valor - R\$2.783.340,00.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas, com recomendações à Câmara Municipal de Campinas.

TC-000010/003/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Contratada:** CBPO Engenharia Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Demétrio Vilagra (Prefeito em Exercício), Carlos Henrique Pinto (Secretário de Assuntos Jurídicos), Osmar Costa (Secretário de Infraestrutura) e Paulo Mallmann (Secretário de Finanças).

**Objeto:** Execução das obras necessárias à implantação do Projeto de Interligação das vias marginais projetadas ao Córrego do Piçarrão com as Avenidas Lix da Cunha e Aquidaban, compreendendo os seguintes serviços: terraplenagem, pavimentação, drenagem, obras de arte correntes, obras de arte especiais, túneis, emboques, serviços complementares e suplementares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 23-08-08, 28-04-09, 17-11-09 e 24-11-09.

**Advogados:** Ricardo Henrique Rudnicki, Paulo Francisco Tellaroli Filho e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em exame, e ilegais as despesas, em decorrência do princípio da acessoriedade, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-003199/003/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Louveira.

**Contratada:** Jofege Pavimentação e Construção Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Valmir Magalhães (Prefeito).

**Objeto:** Construção e ampliação da estação de tratamento de água (ETA), com fornecimento de materiais, máquinas, mão de obra e todos os equipamentos e aparelhos necessários.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 05-11-12. Valor – R\$14.439.742,68. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 06-06-13.

**Advogados:** Antonio Sergio Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira, Flavio Poyares Baptista e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato, e ilegais as correspondentes despesas, em face do descumprimento dos artigos 3º, 'caput' e § 1º, I e 30, § 1º, I, ambos da Lei Federal nº 8.666/93 e da Súmula nº 23 deste Tribunal, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no inciso II do artigo 104 dessa norma legal, aplicar ao Senhor Valmir Magalhães, Prefeito à época, multa no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado.

TC-011898/026/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Santos.

**Contratada:** Terracom Construções Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Antônio Carlos Silva Gonçalves (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos).

**Objeto:** Execução de serviços de reurbanização da plataforma do emissário submarino, incluindo material, mão de obra e equipamentos.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 27-08-08, 26-11-08 e 05-01-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 26-06-14.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Advogados:** Maria Aparecida Santiago Leite, Soraia Silvia Fernandez Prado, André Figueiras Noschese Guerato, Vera Stoicov, Agostinha Ambrósia Ferreira de Souza e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante as considerações constantes no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos nº 1, nº 2 e nº 3, e ilegais os atos determinativos das correspondentes despesas, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, para que a Prefeitura instaure o correspondente procedimento interno de apuração de responsabilidade pelas irregularidades verificadas.

Determinou, por fim, nesses termos, que o Prefeito Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a este Tribunal cópia do ato de instauração da comissão de sindicância, devidamente publicado.

TC-023374/026/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Caieiras.

**Contratada:** Agro Comercial da Vargem Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Roberto Hamamoto (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de cestas básicas.

**Em Julgamento:** Termos de Prorrogação celebrados em 06-06-12 e 06-06-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 27-03-14.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Origem, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000059/010/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

**Contratada:** Comercial Germânica Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Paulo Eduardo de Barros (Prefeito).

**Objeto:** Locação de diversos tipos de veículos.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 14-12-10. Valor – R\$1.050.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 23-03-10.

**Advogados:** Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o subsequente Contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes.

Decidiu, também, em face do descumprimento do artigo 7º, § 5º da Lei 8.666/93, e considerando também as demais irregularidades identificadas no voto do Relator, com base no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa de 170 (cento e setenta) UFESPs ao ex-prefeito que firmou o instrumento, Senhor Paulo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Eduardo de Barros, com envio de ofício pessoal, por A.R., para que recolha o correspondente valor, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93).

Decidiu, ainda, aplicar o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da referida Lei Complementar, para que a Prefeitura instaure o correspondente procedimento interno de apuração de responsabilidade pelas irregularidades verificadas.

Nesses termos, determinou que o atual Prefeito Municipal, Senhor Walter Caveanha, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a este Tribunal cópia do ato de instauração da comissão de sindicância, devidamente publicado.

TC-000936/007/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

**Entidade Beneficiária:** Instituto das Pequenas Missionárias de Maria Imaculada – IPMMI – Casa e Saúde Stella Maris.

**Responsáveis:** Antonio Carlos da Silva (Prefeito) e Jonilda de Oliveira Santos (Diretora).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$13.276.714,19.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas do exercício de 2011, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações à concessora.

TC-022274/026/11

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Entidade Beneficiária:** Associação Riacho Grande.

**Responsáveis:** Luiz Marinho (Prefeito) e Daniel Vieira de Lima (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo Substituto de Conselheiro Auditor Paulo Roberto Simão Bijos, publicada no D.O.E. de 13-09-11.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$693.918,62.

**Advogado:** Sylvio Villas Bôas Dias do Prado.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas do exercício de 2010, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/1993, quitando os responsáveis, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000400/026/13

**Câmara Municipal:** Batatais.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Luis Fernando Benedini Gaspar Junior.

**Acompanha:** TC-000400/126/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Câmara decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Batatais, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações à Origem e determinação à equipe de fiscalização responsável.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000174/026/13

**Câmara Municipal:** Sud Mennucci.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Elias Antonio Ribeiro do Couto.

**Acompanha:** TC-000174/126/13.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Sud Mennucci, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, alertando que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, que o Cartório encaminhe, por ofício, a recomendação exarada no voto do Relator.

TC-002433/026/11

**Câmara Municipal:** Bariri.

**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** Ricardo Prearo.

**Acompanha:** TC-002433/126/11.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Bariri, exercício de 2011, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendação à Origem e determinações ao órgão de fiscalização.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001973/026/12

**Prefeitura Municipal:** Ribeirão Pires.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Clóvis Volpi.

**Advogados:** Sônia Rosana Figueiredo, Camila Brandão Sarem, Allan Frazatti Silva e outros.

**Acompanham:** TC-001973/126/12 e Expediente: TC-010754/026/13.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Ribeirão Pires, exercício de 2012, não alcançando esta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício: ao Ministério Público do Estado de São Paulo, encaminhando cópias de fls. 24, 32/33, 87, 311 e 357/360 deste processado e de fls. 13, 20/21 e 43-A do Anexo I, para as medidas cabíveis no tocante à infringência do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e ao atual Chefe do Executivo, com as recomendações lançadas no voto do Relator.

Determinou, ainda: a formação de autos apartados, para os fins especificados no voto do Relator; que a Fiscalização averigue, oportunamente, a efetivação das medidas anunciadas a respeito da nomeação de pessoal; e o arquivamento do expediente TC-010754/026/13, visto que as matérias de que trata serviram de subsídio ao exame das presentes contas.

TC-001963/026/12

**Prefeitura Municipal:** Pirassununga.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Ademir Alves lindo.

**Advogados:** Adriana Albertino Rodrigues, Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

**Acompanham:** TC-001963/126/12 e Expedientes: TCs-000899/003/12, 033379/026/12, 038382/026/12, 038862/026/12, 011943/026/13 e 045647/026/13.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

Havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, reiterado voto pela emissão de parecer desfavorável e o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo votado pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Pirassununga, exercício de 2012, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente.

TC-000477/011/14

**Agravante:** Devanir Ferreira Basso Salgado - Presidente da Câmara Municipal de Pontes Gestal.

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 16 de setembro de 2014, que aplicou à senhora Devanir Ferreira Basso Salgado, responsável pelo Legislativo Municipal, multa no equivalente pecuniário de 20 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos II e III, da Lei Complementar nº 709/93, em razão do descumprimento de prazos - Controle de Prazos das Resoluções e Instruções da Câmara Municipal de Pontes Gestal.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, em preliminar, conheceu do Agravo em apreço e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo integralmente o despacho que aplicou à Vereadora Devanir Ferreira Basso Salgado, Presidente da Câmara Municipal de Pontes Gestal, multa no valor equivalente a 20 (vinte) UFESPs.

TC-000207/012/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Juquiá - Prefeito - Mohsen Hojeije.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Juquiá e Banco Bradesco S/A, objetivando a contratação de instituição financeira para proceder, com exclusividade, ao pagamento da folha de vencimentos dos funcionários municipais de Juquiá.

**Responsável:** Mohsen Hojeije (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 09-12-10, que aplicou ao senhor Mohsen Hojeije multa no equivalente pecuniário de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, e § 1º da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado:** Gilberto Matheus da Veiga.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário em exame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001805/010/12

**Recorrente:** Silvio Félix da Silva – Ex-Prefeito do Município de Limeira

**Assunto:** Admissão de pessoal por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Limeira, no exercício de 2011.

**Responsável:** Silvio Félix da Silva (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-02-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, pena de multa no valor equivalente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, no sentido da não comprovação de situação emergencial que desse suporte às contratações, independentemente de processo seletivo, negou-lhe provimento.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-015843/026/08

**Recorrente:** Carlos Nelson Bueno – Ex-Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde “8 de Abril” – Mogi Guaçu.

**Assunto:** Contas anuais do Consórcio Intermunicipal de Saúde “8 de Abril”, referentes ao exercício de 2007.

**Responsável:** Carlos Nelson Bueno (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-09-10, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

alínea "c", da Lei Complementar nº709/93, acionando os incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal

**Advogados:** Rafael Angelo Chaib Lotierzo e Vanessa Nunes de Viveiros.

**Acompanha:** TC-015843/126/08.

TC-000694/006/10

**Recorrente:** Said Ibraim Saleh - Ex-Prefeito do Município de Barrinha.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Barrinha, no exercício de 2009.

**Responsável:** Said Ibraim Saleh (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-03-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

**Advogado:** Eduardo Bruno Bombonato.

A pedido do Relator foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de Origem, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000402/016/10

**Recorrentes:** Emilson Couras da Silva e Raul Coelho de Alencar - Ex-Prefeitos do Município de Apiaí.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Apiaí à Associação de Pais e Mestres da EMEIEF Profª Elisa dos Santos.

**Responsáveis:** Raul Coelho de Alencar (Prefeito) e Ana Antônia da Rosa (Diretora Executiva).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-07-14, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, conforme artigo 33, III, c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a responsável, Ana Antônia da Rosa à devolução dos valores indevidamente utilizados aos cofres públicos, determinando a suspensão da entidade para novos recebimentos até que seja regularizada sua situação perante esta Corte, aplicando, ainda, multa ao responsável Raul Coelho de Alencar, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Julio César Machado e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de afastar do fundamento da decisão: a burla ao artigo 37, II, da Constituição Federal; a condenação da Senhora Ana Antonia da Rosa à pena de devolução de R\$1.650,00; e a multa de 200 (duzentas) UFESPs imposta ao ex-vice-Prefeito, Senhor Raul Coelho Alencar, mantendo-se, no mais, a irregularidade no



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**38ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**  
tocante à finalidade da subvenção e à proibição de novos recebimentos pela APM, para os fins de contratação de mão de obra.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas, Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres, se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

A Senhora Procuradora presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e nove minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Sidney Estanislau Beraldo

Josué Romero

Letícia Formoso Delsin Matuck Feres

Claudia Távora Machado Viviani Nicolau